



LEI Nº 2.675/2005

(autoria dos Vereadores Edival Pereira Rosa, Rosana Costa Pinto, Estadeu Aparecido Alves, Antonio Alves Simão, João Bispo dos Santos, Álvaro Pacheco e Cláudio Masanobu Terasaka)

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam as agências bancárias e estabelecimentos que recebem valores de pagamento de contas, instalados no âmbito da Estância Turística de Salto, obrigadas a prestar, no setor de Caixas, atendimento aos usuários dentro dos períodos de tempo estabelecidos na presente lei.

Artigo 2º - O tempo máximo de atendimento, para o efeito da aplicação do disposto no artigo anterior, corresponde a:

- I - Até 15 (quinze) minutos nos dias normais;
- II - Até 20 (vinte) minutos nos dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais e federais, bem como nos vencimentos de contas de concessionárias, de serviços públicos e de tributos municipais, estaduais e federais;
- III - Até 25 (vinte e cinco) minutos em vésperas ou após feriados prolongados.

§ 1º - As agências bancárias e os estabelecimentos que recebam valores de pagamentos de contas, informarão aos órgãos encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º - Para efeito de controle de tempo de atendimento, os estabelecimentos bancários fornecerão bilhetes, ou senhas, onde constarão impressos os horários de recebimento da senha e de atendimento junto aos Caixas.



SALTO

Terra de que posso me orgulhar

Rua 9 de julho nº 1053 • Vila Nova

Salto • SP • CEP 13322-000

Tel./Fax: (11) 4602.8500

pm@gab@uol.com.br



Artigo 3º - As agências bancárias e os estabelecimentos que recebam valores de pagamento de contas terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Artigo 4º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará ao infrator às seguintes punições:

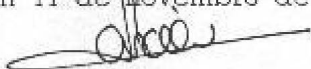
- I - Advertência na primeira vez;
- II- Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), na 1ª incidência;
- III- Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na 2ª incidência;
- IV - Suspensão do Alvará de funcionamento após a 3ª incidência.

Artigo 5º - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao Setor de Fiscalização da Prefeitura, concedendo-se amplo direito de defesa ao banco denunciado.

Artigo 6º - O Poder Executivo adotará providências junto ao Banco Central para o fiel cumprimento desta Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.317/2.001.

Prefeitura da Estância Turística de Salto
Em 11 de novembro de 2005.


JOSÉ GERALDO GARCIA
Prefeito da Estância Turística de Salto

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na
Imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.

MÁRIO GILMAR MAZETTO
Secretário de Governo